



**MPV 1040
00168**

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.040, DE 2021.

EMENDA

Art. 1º Inclua-se, como art. 4º da Medida Provisória nº 1040, de 2021, renumerando-se os demais, o seguinte dispositivo:

“**Art. 4º** Permanecem em vigor as disposições legais que conferem o mesmo valor dos documentos originais às certidões do registro integral a que se refere o art. 161 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e às reproduções a que se refere o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo Único. No que se refere aos títulos de crédito e documentos de dívida, assegura-se a prerrogativa de descarte de originais exclusivamente na forma prevista no artigo 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.015/73, em seu art. 161, traz como regra geral, que somente a Certidão no Registro de Títulos e Documentos competente é que, em tese, poderia possibilitar o descarte do original, vez que é capaz de substituir o documento original, com capacidade de produzir aptidão e efeitos jurídicos.

É notório que os documentos originais da Administração Pública Direta, em sentido estrito, também possam gozar dessa presunção de definitividade, que está registrado de poder ser descartado, porque a Administração tem uma parcela da fé pública.

A fé pública é o que garante a presunção de legitimidade, de legalidade, no que se pode chamar de presunção iuris tantum, ou seja,



SF/21621.15502-84



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

aquilo é verdade até que se prove o contrário, diferentemente da chamada presunção absoluta.

Assim, a Administração Pública teria esse condão de poder descartar seus documentos originais, uma vez capturados através de digitalização dos mesmos documentos. As Certidões do que foi digitalizado pela Administração Pública guardaria o efeito de original.

De outro lado, a Lei nº 9.492/97, também inoculou um artigo dizendo que todos os documentos, os títulos, que sejam armazenados pelo tabelião de protesto também tem o condão de descarte, ou seja, as suas Certidões, em face desses registros, teriam o mesmo efeito do original, de sorte que o original poderia ser destruído.

Este ponto é fundamental para a sociedade. É que parece não adiantar se atribuir à iniciativa privada a possibilidade de descarte, quer seja via ICP-Brasil, posto que só se garantisse o atestado de procedência da origem, sem capacidade de adentrar no mérito do documento. Somente o registro público, em sentido estrito, qualifica-se para consignar o autor, a certeza da autoria e a garantia da inalteração do conteúdo do documento.

Em síntese, é a inalteração e a presunção de definitividade da inalteração do documento que garante segurança jurídica para a sociedade.

Na teoria jurídica, só com a captura, em títulos e documentos, e na Administração Pública, é que se poderia guardar a originalidade do documento, a presunção de originalidade do documento, com presunção de definitividade, porque tem fé pública e a possibilidade da destruição dos originais. Isso é claríssimo, a partir de todo sistema legal existente, vigente.

Possibilitar à iniciativa privada tal prerrogativa, abrir brechas à lei, é realmente quase facultar que cada um faça do seu jeito. As empresas não podem ter essa parcela de poder, justamente porque elas são parciais,



SF/21621.15502-84



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

são empresas e aqui se está falando de documentos que vão servir, inclusive, para incidência de tributos, à luz do Código Civil, art. 75.

Assim, além da fiscalização permanente do poder judiciário, tais registros de documentos originais, dos mais diferentes tipos, fiscais, contábeis poderão ser destruídos, porque esse registro público, onde vai ficar armazenado de forma eterna, sem caducar, contará com a permanente fiscalização do Poder Judiciário e, conseqüentemente, menos processo na Justiça para discutir se determinado documento digitalizado por uma empresa é adulterado ou verdadeiro. São questões que podem surgir em decorrência de uma eventual abertura à permissão nesse sentido.

A modernidade está presente nesta Medida, mas a modernidade é também incentivar o Estado e facilitar a utilização de faculdade que já existe há mais de 40 anos, de forma segura e transparente, e com a fiscalização do Poder Judiciário.

Diante de todo o exposto, e considerando o legítimo interesse público das alterações, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Senadora **SORAYA THRONICKE**

PSL – MS



SF/21621.15502-84